



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014 – ITEM 38

**TC-000347/014/10**

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Conveniada:** Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Inês Cordeiro (Presidente).

**Objeto:** Apoio a atividades ambientais, culturais, como a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica ocorrentes no município de Pindamonhangaba e na Área de Proteção Ambiental APA Federal da Serra da Mantiqueira, projetos e atividades de interesse cultural assim como o gerenciamento de Núcleos de Educação Ambiental e o Centro de Documentação do Museu Histórico Pedagógico D.Pedro I e Dona Leopoldina.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 21-06-06. Valor – R\$801.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

**Advogados:** Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021464/026/10.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Está em exame o convênio celebrado em 21/06/06, entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety - CEMASI, objetivando o apoio a atividades ambientais e culturais, como a conservação dos remanescentes de mata atlântica e da área de proteção ambiental APA Federal da Serra da Mantiqueira, projetos e atividades de interesse cultural e o gerenciamento de núcleos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

educação ambiental e do centro de documentação do museu histórico pedagógico D. Pedro I e Dona Leopoldina.

A vigência do convênio foi estabelecida para o período de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, iniciando-se em 01/07/06. Foi estipulado o pagamento mensal de R\$22.900,00, totalizando o montante de R\$801.500,00.

A UR-14 elaborou relatório no sentido da irregularidade da matéria, diante do não encaminhamento de:

- Justificativa da excepcionalidade impeditiva de sujeição da conveniada às qualificações de OS ou OSCIP;
- Protocolo de notificação de convênio remetido ao Poder Legislativo;
- Certificação governamental de utilidade pública ou de beneficência social da conveniada;
- Plano de trabalho;
- Documentos relativos à LRF (declaração de adequação da despesa ao PPA, LDO e LOA; estimativa trienal do impacto orçamentário- financeiro e prova de que a despesa não afetaria as metas de resultados fiscais e, para os exercícios seguintes, que havia proposta de medidas financeiras de compensação);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- Termo de convênio com todas as cláusulas essenciais (não constaram: metas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, previsão de contrapartida da conveniada, elemento econômico da despesa empenhada pelo órgão público), com respectiva publicação do extrato na imprensa oficial e remessa ao TCESP dentro do prazo.

Os interessados foram notificados às fls. 107/109 e 112.

O CEMASI, às fls. 123/128, alegou que os apontamentos da Fiscalização se relacionavam a aspectos formais, que diziam respeito à Prefeitura.

Anotou que inexistiu prejuízo e, portanto, não poderia o convênio ser considerado nulo. Aduziu que, mesmo se decretada a nulidade, haveria o dever de indenizar o contratado pelo que já havia executado.

Já o ex- Prefeito, João Antonio Salgado Ribeiro, às fls. 138/159, em síntese, informou que os recursos tinham por finalidade custear despesas correntes, sem integrar o patrimônio da entidade, bem como asseverou que os termos do convênio foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

cumpridos e que houve adequada prestação de contas dos valores recebidos.

Destacou que o convênio foi autorizado pela Lei Municipal nº 4.307/05 e que foram atendidas as disposições da Lei nº 4.320/64.

Requeru, ainda, o desentranhamento do documento de fl. 464, por se tratar de parecer conclusivo alheio ao acordo em exame.

A Assessoria Técnica pronunciou-se no sentido da irregularidade da matéria às fls. 161/162, enquanto às fls.163/164 propôs o acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, em razão do apontamento, por sua antecessora, da ausência de notas de empenho. Sua Chefia acompanhou esse último parecer (fl. 165).

A SDG manifestou-se pela irregularidade do convênio (fls. 174/176).

Recordo, por oportuno, que o presente processo foi formalizado para atender à determinação contida no TC-2505/026/07 (parecer sobre as contas de 2007 do Município de Pindamonhangaba – Sessão da Segunda Câmara de 18/08/09).

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Em preliminar, em atenção ao pedido do ex-Prefeito do órgão concessor para desentranhamento de documento integrante da prestação de contas que teria sido anexado à fl. 464, saliento que esse assunto não é objeto de exame neste processo, uma vez que aqui se analisa apenas o termo de convênio<sup>1</sup>, assim como anoto que não há página com essa numeração nos autos.

No que diz respeito ao mérito do ajuste em tela, considero que os elementos encartados na defesa não afastaram os apontamentos da Fiscalização.

Com efeito, não foram afastadas as anotações sobre a ausência: de justificativas sobre a excepcionalidade impeditiva de sujeição da conveniada às qualificações de OS ou OSCIP; de certificação governamental de utilidade pública ou de beneficência social da conveniada; de protocolo de notificação de convênio remetido ao Poder Legislativo; de documentos sobre o atendimento à LRF; de publicação de extrato do convênio na imprensa oficial e sobre a remessa tempestiva de documentos para esta Corte.

---

<sup>1</sup> Consta no sistema integrado de protocolo a existência do TC-165/014/13, para exame da prestação de contas do exercício de 2008. Em trâmite.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ainda, outras questões de extrema relevância para a avaliação da matéria não foram esclarecidas, como é o caso da falta de apresentação de plano de trabalho e a inexistência de cláusulas essenciais no termo de convênio, relativas à estipulação de metas a serem atingidas, ao plano de aplicação dos recursos financeiros, ao cronograma de desembolso, à previsão de contrapartida da conveniada e ao elemento econômico da despesa empenhada pelo órgão público.

Neste contexto, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Fiscalização, da Assessoria Técnica de fls. 161/162 e de SDG, **voto pela irregularidade do Convênio nº 097-A/2006**, celebrado em 21/06/06, entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety - CEMASI, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa ao senhor João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**